

1. PARTE GERAL – INTRODUÇÃO.

- **Meios Impugnativos Contra as Decisões:**
 - São os meios pelos quais se impugna as decisões, podendo ser:
 - ❖ Internos: exercitados no mesmo processo no qual a decisão foi proferida;
 - ❖ Externos: Ocorrem por meio de ações autônomas
 - Há duas ações específicas para impugnar sentenças transitadas em julgado:
 - ❖ Ação Rescisória (art. 485, CPC);
 - ❖ Ação Anulatória de Sentença Arbitral (Lei 9.309/96, art. 32 e art. 33).
 - Os recursos são enumerados no artigo 496 do COC e se dividem entre:
 - ❖ Recursos que atendem ao duplo grau de jurisdição: Recursos comuns ou ordinários que visam atender ao inconformismo das partes;
 - ❖ Recursos em que o Duplo Grau de Jurisdição foi exaurido: Recurso Extraordinário e Recurso Especial, que são recursos de superposição nos quais a preocupação é com o próprio sistema e atende a uma finalidade maior que o inconformismo das partes, que é a harmonização das decisões – equilíbrio do sistema como um todo.
 - A superposição não cria novos graus de jurisdição.
 - O Recurso tem uma natureza de remédio e é o meio pelo qual se pode sanar o gravame causado por uma decisão, o recurso tem um caráter de voluntariedade e deve ser específico para obter a modificação, anulação, complementação ou esclarecimento da decisão que se impugna.
- **Conceito de Recurso:**
 - *"Remédio voluntário, idôneo para ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna"* (MOREIRA: 233).
- **Caráter Voluntário:** Os recursos dependem sempre da manifestação de vontade da parte.
- **Reexame Necessário:**
 - Quando uma ação é contrária aos interesses do Estado, nos termos do artigo 475 do CPC, ela deve ser confirmada pelo tribunal para ser eficaz.
 - Na verdade não se trata de um recuso, mas de um requisito de validade.
 - Nesse caso a justificativa seria o interesse geral, não se trata de recuso obrigatório, mas de duplo grau obrigatório.
- **Condição da Sentença Sujeita a Recurso:**
 - Trata-se de condição suspensiva: *"a não-superveniência de outro posicionamento, na instância recursal, é a condição legal cujo implemento lhe permite irradiar normalmente os seus efeitos próprios"* (MOREIRA: 235).
- **Natureza Jurídica:**
 - Ônus processual cujo não exercício não implica em um gravame adicional (como na contestação em que há a pena de revelia).
 - ❖ *"ato que alguém precisa praticar para tornar possível a obtenção de uma vantagem ou para afastar a consumação de uma desvantagem"* (MOREIRA: 235).
 - A única consequência do não exercício do recurso é a imutabilidade da sentença.
- **Objeto do Recurso:**
 - O objeto do recurso são as decisões, que podem ser:
 - ❖ Sentenças: resolvem o processo com ou sem o julgamento do mérito;
 - ❖ Decisões Interlocutórias: não extinguem o processo nem resolvem o mérito.
 - Dos despachos não cabe recurso, pois eles não têm conteúdo de decisão.
 - As decisões podem ser proferidas pelos juizes monocráticos ou pelos tribunais.
 - ❖ O acórdão é uma forma de decisão que é colegiada.
- **Desistência do Recurso:**
 - *"Ato pelo qual o recorrente manifesta ao órgão judicial a vontade de que não seja julgado, e portanto não continue a ser processado, o recurso que interpusera"* (MOREIRA: 331).
- **Renúncia ao Direito de Recorrer:**
 - *"Ato pelo qual uma pessoa manifesta a vontade de não interpor o recurso de que poderia valer-se contra determinada decisão"* (MOREIRA: 340).
- **Aquiescência:**
 - *"Diz-se que alguém aquiesce à decisão quando manifesta a vontade de conformar-se com ela"* (MOREIRA: 346).

2. PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS RECURSOS

➤ Princípio da Singularidade (Unicidade):

- Para cada finalidade específica há apenas um tipo de recurso.
- Embora o artigo 498 refira-se a três tipos recursais, não significa que eles cabem nas mesmas circunstâncias.
 - ❖ Em sentenças com mais de um pedido, um pode ser julgado procedente e o outro não
 - ❖ Na apelação pode ocorrer a modificação de apenas uma parte da sentença que era procedente, por 3 votos contra 1, nesse caso cabem embargos infringentes;
 - ❖ É possível que de uma parte da sentença haja fundamento para um outro recurso.
 - ❖ Ou seja, não há, na verdade, cumulação de recursos, mas finalidades diversas dentro do mesmo processo, para cada qual haverá um recurso específico.

→ **Art. 498.** *Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.*

➤ Princípio da Taxatividade:

- Só podem ser utilizados os recursos previstos em lei.

➤ Princípio da Fungibilidade (Não é mais aplicado):

- Trata-se da possibilidade de aceitar um recurso no lugar do outro.
- Esse princípio era previsto expressamente no código de processo civil anterior, devido à sua imprecisão sobre o cabimento de recursos.
- No código atual isso não se justifica, pois ele é muito claro quanto ao cabimento dos recursos, por isso esse princípio NÃO É MAIS um princípio informador do Processo Civil.

➤ Princípio da Proibição da Reforma para Pior (*'reformatio in pejus'*)

- Por força do próprio recurso, ninguém terá a decisão modificada para pior.
- *"Há reformatio in pejus quando o órgão ad quem, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs o recurso"* (MOREIRA: 433).
- Trata-se de uma limitação ao efeito devolutivo, que devolve ao poder judiciário o poder de dizer o direito em uma situação que já foi objeto de apreciação do judiciário.

➤ Princípio da Restrição da Devolução.

- A devolução se limita às razões de inconformismo da parte.

➤ Princípio do Duplo Grau de Jurisdição:

- A garantia do duplo grau de jurisdição é implícita em nosso ordenamento.
- A garantia da Celeridade Processual é prevista expressamente na Constituição Federal.
- O art. 518, §1º é a primeira efetiva proibição do direito ao recurso.
- As decisões arbitrais também são um exemplo de decisão irrecorrível.

→ **Art. 518.** *Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.*

§ 1º *O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.*

3. PARTE GERAL – CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS.

➤ Quanto à Natureza:

- Classificados pelo atendimento ao duplo grau do sistema.
- Para atender esse critério deve haver ao menos o recurso para mais um órgão, atendendo a esse critério os recursos são:
 - ❖ Comuns (ordinários) Atendem ao inconformismo da parte.
 - ❖ Excepcionais (extraordinários) Cabíveis além do duplo grau de jurisdição, com a finalidade de assegurar a unidade do sistema jurisdicional.
 - Esses recursos abrem uma instancia de superposição (recurso especial e extraordinário).

➤ **Quanto à Extensão:**

- Referente ao efeito devolutivo, a quantidade da decisão que será devolvida:
 - ❖ Devolução Total: O recurso abarca a totalidade da decisão recorrida;
 - *“A devolução é total se tendo o recurso atacado toda a decisão, o órgão ad quem lhe da ou nega provimento por inteiro. Mas também é total a substituição se provido parcialmente o recurso: apenas sucede que aí a decisão inferior se vê substituída em parte por outra de igual conteúdo e em parte por outra de conteúdo diferente”* (MOREIRA: 399).
 - ❖ Devolução Parcial: O recurso ataca parcela da decisão .
 - *“A devolução é parcial: a) se nem todo o conteúdo da decisão inferior foi abrangido pela impugnação: nessa hipótese, conforme reza o texto, só haverá substituição ‘no que tiver sido objeto de recurso’; b) se o órgão ad quem se limita a conhecer o recurso em relação a parte da matéria impugnada: quanto ao restante, como já se expôs, subsiste a decisão inferior”* (MOREIRA: 399).
- Será parcial por ser parcialmente procedente ou por liberalidade da parte.

➤ **Quanto à Autonomia:**

- Referente à acessoriedade do recurso:
 - ❖ Recurso Principal;
 - ❖ Recurso Acessório (adesivo).

➤ **Quanto à Fundamentação:**

- Referente ao tipo de erro que pode ser denunciado pelo recurso:
 - ❖ Recurso de Fundamentação Livre;
 - ❖ Recurso de Fundamentação Vinculada.

4. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS:

- Quando o recurso é recebido, abre-se o prazo para contra razões, pois os recursos são pautados pelo contraditório.
- Os Embargos de Declaração e o Agravo (exceto o de instrumento), geralmente não são pautados pelo contraditório.

➤ **Efeito Dilatório:**

- Aumenta o tempo do processo, o processo se estende mais do que se não tivesse havido recurso.

➤ **Efeito Impeditivo:**

- Impede que a decisão preclua ou transite em julgado.
 - ❖ A decisão que preclue é a que não analisa o mérito (sentença terminativa) cujo resultado não causa efeito no mundo fático.
 - ❖ A decisão que transita em julgado é aquela que analisa o objeto da demanda, tendo eficácia no mundo fático.

➤ **Efeito Suspensivo:**

- Suspende o efeito da sentença.
 - ❖ *“A suspensão é de toda a eficácia da decisão, não apenas da sua possível eficácia como título executivo”* (MOREIRA: 257).
 - ❖ *“A regra é de terem os recursos efeito suspensivo, no sentido exposto, entendendo-se que ele só não ocorre quando alguma norma especial o exclua”* (MOREIRA: 259).
- Pode se manifestar de três maneiras:
 - ❖ Pleno: a sentença não pode ser executada (Apelação)
 - ❖ Ausente: a decisão pode ser executada (Agravo)
 - ❖ Mitigado: a decisão pode ser executada provisoriamente, devendo haver possibilidade de devolução do objeto executado (Recurso Especial e Extraordinário).
- Exceções: Há momentos em que a apelação não é recebida com efeito suspensivo:

→ **Art. 520.** *A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

- ❖ Há momentos em que o agravo pode ser recebido no efeito suspensivo, se a parte pedi-lo de maneira fundamentada (mesmos requisitos da antecipação de tutela: dano de difícil reparação ou irreparável).

→ **Art. 527.** *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

III – *poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

➤ **Efeito Devolutivo:**

- Devolução do poder de julgar a outro órgão.
 - ❖ *“Chama-se devolutivo ao efeito do recursos consistente em transferir ao órgão ad quem o conhecimento da matéria julgada em grau inferior de jurisdição”* (MOREIRA: 259).
- Nas razões de recurso estão os motivos do inconformismo que implicam limitação da matéria da nova decisão.
- As razões delimitam a matéria de exame do novo juízo, não podendo, inclusive a sentença ser reformada para prejudicar aquele que interpôs o recurso.
 - ❖ *“Há devolução sempre que se transfere ao órgão ad quem algo do que fora submetido ao órgão a quo – algo, repita-se; não necessariamente tudo”* (MOREIRA: 260).
- *“Quando a lei, a título de exceção, atribui competência ao próprio órgão a quo para reexaminar a matéria impugnada, o efeito devolutivo ou não existe (como nos embargos de declaração), ou fica diferido, produzindo-se unicamente após o juízo de retratação”* (MOREIRA: 261).
- **Efeito Traslativo:**
 - ❖ o processo muda de órgão jurisdicional (relacionado com o princípio do duplo grau).
 - ❖ Alguns autores entendem que esse é um efeito independente, mas na verdade ele faz parte do efeito devolutivo.
 - ❖ Os que defendem que são coisas distintas alegam que há casos em que não há efeito traslativo (como embargos de declaração, que são para o mesmo órgão).
- **Extensão do Efeito Devolutivo:**
 - ❖ Total ou Parcial: em relação a quanto da sentença se recorre;
 - Devolução parcial voluntária: é aquela na qual se recorre apenas da parte de inconformismo, embora fosse possível recorrer de toda a sentença.
 - ❖ Extensão e Profundidade:
 - **Extensão (Superfície):**
 - ⊗ *“Delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem”* (MOREIRA: 430).
 - ⊗ Delimitação dada pelas razões de recurso e a decisão proferida.
 - ⊗ *“A apelação, em princípio, não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão a quo”* (MOREIRA: 430).
 - **Profundidade:**
 - ⊗ *“Medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão ad quem para julgar”* (MOREIRA: 430).
 - ⊗ Determina o que pode ser revisto para julgar novamente a matéria devolvida.

5. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

- *“Chama-se juízo de admissibilidade àquele em que se declara a presença ou a ausência dos semelhantes requisitos”* (MOREIRA: 261).
 - Verifica a possibilidade de o processo se desenvolver validamente.
 - A admissibilidade recursal leva à necessidade de análise dos pressupostos intrínsecos (subjativos) e extrínsecos (objetivos).
- O Juízo de Admissibilidade normalmente é feito em dois momentos:
 - Provisório – Realizado pelo Juízo *a quo* (de quem se recorre).
 - Definitivo – Realizado pelo Juízo *ad quem* (para quem se recorre).
 - ❖ *“A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto”* (MOREIRA: 262).

- **Objeto:** “Objeto do juízo de admissibilidade são os requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar o mérito do recurso, a fim de dar-lhe ou negar-lhe provimento” (MOREIRA: 262).
- **Natureza:** “Positivo ou negativo, o juízo de admissibilidade é essencialmente declaratório” (MOREIRA: 265).
- **Requisitos Intrínsecos:**
 - 1) Cabimento: se aquele tipo de recurso é cabível da decisão proferida.
 - 2) Legitimidade Recursal: se a pessoa que recorreu tem legitimidade para o recurso:
 - ❖ Parte Vencida: sujeito parcial que sofreu a sucumbência (prejuízo real);
 - ❖ Ministério Público: quando for fiscal da lei;
 - ❖ Terceiro Prejudicado: que não participou da relação processual, mas é atingido pela decisão (ex. aquele que poderia ter sido assistente, ou apresentado oposição, mas não o fez). Esse terceiro deve ter um prejuízo jurídico.

→ **Art. 499.** *O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.*

§ 1º *Cumpra ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.*

§ 2º *O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.*

- 3) Interesse: o recurso deve ser útil e necessário, deve ter a possibilidade de trazer uma posição melhor para aquele que lhe faz uso. Trata-se de uma qualificadora da legitimidade.
 - ❖ “O interesse de recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda uma situação mais vantajosa do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem” (MOREIRA: 298).
- 4) Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer: a existência de algumas situações obsta a interposição de recursos:
 - Renúncia ou Desistência do Recurso;
 - ❖ Preclusão temporal, consumativa ou lógica;
- **Requisitos Extrínsecos:**
 - 1) Regularidade Formal: o art. 514 do CPC é um bom roteiro de regularidade formal;
 - ❖ A quem se dirige o recurso: a peça recursal normalmente é apresentada à autoridade *a quo* embora as razões sejam dirigidas à autoridade *ad quem*.
 - ❖ Procedimento no qual foi proferida a decisão, partes e a própria decisão.
 - ❖ Exposição das razões de fato e de direito (razões de inconformismo que vão delimitar a matéria analisada).
 - ❖ Requerimento expresso de novo julgamento.

→ **Art. 514.** *A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:*

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

- 2) Tempestividade: exercício do direito dentro do tempo previsto em lei.
 - ❖ O direito do recurso passa a existir a partir da intimação da decisão.
 - “Quando a intimação se perfaz mediante divulgação de órgão da imprensa, e por qualquer motivo a matéria tem que ser republicada, só se leva em conta, para fixação do prazo recursal, o tempo decorrido após a republicação. Não assim, porém, se a segunda publicação era desnecessária, porque regular a primeira” (MOREIRA: 361).
 - ❖ A tempestividade existe dentro do período do prazo, de modo que a interposição de recurso antes da intimação também resulta intempestividade.
- 3) Preparo: pagamento das taxas judiciárias (não se confunde com depósito recursal)
 - ❖ Deve haver prova do recolhimento no momento da interposição.
 - ❖ O não pagamento implica num recurso deserto.
- Esses requisitos de admissibilidade são primeiro analisados pelo juízo *a quo*, mas normalmente isso só ocorre depois do contraditório (resposta, ou contra-razões, no mesmo prazo que teve o recorrente para a apresentação do recurso).

→ **Art. 518.** *Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.*

§ 2º *Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.*

- Assim, ao exercer o juízo de admissibilidade o juízo *a quo* pode decidir:
 - **Juízo de Admissibilidade Negativo:** o recurso não será processado.
 - ❖ Esse juízo admite sempre algum tipo de agravo, interposto para a autoridade para a qual se dirigia o recurso que não foi admitido.
 - **Juízo de Admissibilidade Positivo:** o recurso será enviado para o órgão recursal ao qual se destina.
 - ❖ *“Sempre que o órgão passou ao exame do mérito, entende-se que respondeu de modo afirmativo à questão da admissibilidade. O juízo negativo de admissibilidade, esse tem que ser explicado e fundamentado” (MOREIRA: 264).*
- O juízo *ad quem* profere o juízo de admissibilidade definitivo:
 - Sendo admitido o recurso será CONHECIDO (relativamente ao exercício do recurso);
 - Depois disso, poderá ou não ser PROVIDO (relativamente ao exame das razões de inconformismo – mérito).

6. JUÍZO DE MÉRITO – EFEITOS DO JULGAMENTO DO RECURSO.

➤ *“Chama-se (...) juízo de mérito àquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as conseqüências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação” (MOREIRA: 261).*

Admissibilidade	Conhecido	Mérito (razões de inconformismo) Questões de Direito Material e Processual	Provido
	Não Conhecido		Negado Provimento

- **Objeto:** *“O objeto do juízo de mérito é o próprio conteúdo da impugnação da sentença recorrida” (MOREIRA: 267).*
- **Objetivos dos recursos:**
 - Anulação: quando há vício processual – *error in procedendo*
 - Modificação: quando a sentença é injusta – *error in judicando*
- **Não conhecido:** se o recurso não for conhecido, retroage a preclusão ou o transitio em julgado quando deixou de existir o requisito de admissibilidade recursal.
- **Negado Provimento:**
 - 1) Pedido de Anulação: É declarada a validade do ato judicial;
 - 2) Pedido de Modificação: Manutenção da Solução Jurídica.
- **Recurso Provido:**
 - 1) Pedido de Anulação: invalidade (desconstituição) da decisão recorrida.
 - ❖ Normalmente deve ser realizado um novo ato sem vício pela mesma autoridade, ou nova autoridade em caso de incompetência absoluta.
 - ❖ Há, portanto, a necessidade de prolação de uma nova decisão pelo órgão originário competente.
 - 2) Pedido de Modificação: Substituição da sentença por uma nova, com solução jurídica diferente da originária.
- *“Sendo o recurso julgado no mérito, a decisão recorrida jamais chega a transitar em julgado; nem mesmo quando o órgão ad quem nega provimento ao recurso, ‘confirmando’ (como vulgarmente se diz) aquela decisão. O que poderá transitar em julgado é, sempre, o pronunciamento do órgão ad quem” (MOREIRA: 269).*
- *“A função substitutiva corresponde aos casos de recurso interposto com fundamento em error in judicando; a puramente rescindente, aos casos de recurso interposto com fundamento em error in procedendo” (MOREIRA: 406).*

→ **Art. 512.** *O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.*

7. RECURSO ADESIVO.

- Quando há sucumbência recíproca as partes podem ambas recorrer na forma principal, ou uma pode recorrer na forma principal e a outra na forma adesiva.
- **Objetivo:** Desestimular o exercício do recurso, pois permite que a parte conformada possa recorrer caso o seu adversário o faça, mas que possa ter a decisão definitiva caso o adversário não recorra.
 - *“A parte que estiver inclinada a conforma-se com o julgamento, mas apenas sob a condição de que também o adversário se abstenha de recorrer, pode aguardar sem sobressalto o decurso do prazo comum (...) se, ao contrário, a outra parte interpuser recurso, e o processo houver de subir, por isso, ao grau superior de jurisdição, abre-se ainda ao litigante que de início se conservara inerte, e a despeito de já ter se esgotado aquele prazo, a possibilidade de tentar obter do órgão ad quem pronunciamento que melhore a sua própria situação” (MOREIRA: 309).*
 - Não há lógica na afirmação de que o recurso adesivo é feito para aquele que perdeu o prazo, na verdade é a forma de recuso daquele que havia se conformado.
 - O recorrente principal tem total controle sobre o acessório, pois se desistir do seu recurso, impede o conhecimento do acessório.
- **Admissão:**
 - Embargos Divergentes, Apelação, Embargos Infringentes, Recurso Extraordinário, Recurso Especial.
 - Não admitem recurso adesivo: Embargos de Declaração, Agravos.
- **Prazo:** O mesmo das contra-razões.
 - *“Não se exige que a petição de adesão e a resposta ao recurso principal sejam apresentadas simultaneamente; basta que ambas o sejam na quinzena” (MOREIRA: 322).*
 - *“Tem-se negado a possibilidade de considerar adesivo o recurso interposto por qualquer das partes o prazo comum, quer já antes haja recorrido a outra parte, quer não” (MOREIRA: 322).*
- **Juízo de Admissibilidade:**
 - Só será realizado após a apresentação das contra razões do recuso adesivo.
 - Resultados possíveis: Admissão de ambos os recursos; Admissão apenas do recurso principal; Admissão de nenhum dos recursos.
- **Julgamento:** Conjunto e só prosseguirá o adesivo se o principal for admitido.
 - *“Julgam-se numa única sessão o recurso principal e o adesivo; a este, naturalmente, só se passa caso se tenha conhecido do primeiro” (MOREIRA: 327).*
 - *“O fato de negar-se provimento ao recurso principal ao exclui que se possa conhecer o adesivo” (MOREIRA: 327).*
 - Recurso Adesivo condicionado: *“interposto ad cautelam, para ser julgado unicamente no caso de convencer-se o órgão ad quem da procedência do recurso principal” (MOREIRA: 329).*
- **Requisitos** (pressupostos de admissibilidade):
 - **Intrínseco:** Sucumbência Recíproca;
 - **Extrínseco:** Recuso principal.
 - ❖ *“Exigível, ainda, é que o chamado recurso principal, subsista na data da interposição do adesivo” (MOREIRA: 318)*
 - *“Não é requisito de admissibilidade do recurso adesivo a existência de vínculo substancial entre a matéria nele discutida e a suscitada no recurso principal” (MOREIRA: 318).*
- **Legitimidade:** Adversário do recorrente principal.
 - *“A legitimação ativa compete à parte que, no grau inferior de jurisdição, se contrapunha ao primeiro recorrente” (MOREIRA: 319).*
 - *“Não há recurso adesivo do terceiro prejudicado, nem do Ministério Público nos processo onde não ocupava, no momento da decisão, a posição de parte” (MOREIRA: 319).*

8. PROCESSAMENTO DOS RECURSOS:

➤ **Composição dos Tribunais:**

- Os tribunais se dividem em câmaras, compostas de 5 pessoas, que são a menos fração dos órgãos colegiados estaduais.
 - ❖ As turmas são o correspondente na esfera federal.
- Desses 5 membros da câmara, 3 atuam em cada julgamento.
- Para cada processo, será designado um desses 3 membros como relator e outro como revisor.

➤ **Distribuição:**

- Quando os recursos chegam ao tribunal eles são registrados e distribuídos a um dos órgãos fracionários.
- No órgão fracionário os recursos são distribuídos a um membro responsável pela sua administração e seu estudo (o relator);

➤ **Exame Prévio:**

- O relator realiza o exame prévio, e em alguns casos também pelo revisor que examina o processo antes do julgamento nos casos de apelação (exceto sumário e cautelar) e embargos infringentes.
- O artigo 557 do CPC atribui um poder ao relator de negar seguimento ao recurso em determinadas situações.
 - ❖ O relator decide monocraticamente neste caso, julgando sozinho um recurso originalmente dirigido ao colegiado (essa regra só não se aplica ao recurso extraordinário).
 - ❖ No juízo de admissibilidade definitivo o juiz pode fazer isso quando o recurso for manifestamente inadmissível.
 - ❖ No mérito do recurso o relator pode fazer isso quando o tema estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de modo que a decisão fique de acordo com a súmula ou jurisprudência.
 - ❖ Esse artigo já vinculava as decisões às sumulas dos tribunais antes da previsão constitucional das súmulas vinculantes.
- Da decisão monocrática do relator é cabível o AGRAVO INTERNO (Agravo Regimental) dirigido ao próprio órgão (no qual não existe contraditório).

→ **Art. 557.** *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A *Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

§ 1º *Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.*

§ 2º *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.*

➤ **Julgamento pelo Órgão Colegiado:**

- Não sendo aplicado o 557 o recurso é levado a julgamento pelo órgão colegiado.
- O relator ou revisor mandam o processo a julgamento, incluindo-o na pauta.
- As partes devem ser intimadas do julgamento com pelo menos 48 horas de antecedência.
- Isso porque na maior parte dos recursos é possível a sustentação oral e porque as partes têm direito de ter conhecimento (acompanhar) o julgamento.

→ **Art. 565.** *Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.*

Parágrafo único. *Se tiverem subscrito o requerimento os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão.*

- O Julgamento dos recursos ocorre na seção de julgamento e é dirigido pelo presidente do órgão fracionário.
- Se houver sustentação oral, ela acontecerá após a leitura do relatório, em 15 minutos.

- Após a sustentação oral começa a votação que seguirá a seguinte ordem:
 - ❖ 1) Juízo de Admissibilidade;
 - ❖ 2) Juízo de Mérito;
- O mérito só será analisado se o recurso for conhecido.
- **Votação:**
 - Cada juiz vota individualmente, mas se não se sentir preparado para julgar pode requerer vistas e suspender o julgamento, votando apenas quando tiver convicção formada.
 - Os votos não são vinculados, podem ser alterados até a proclamação do resultado, por isso antes da proclamação o relator questiona todos os juizes para confirmar se eles mantêm os seus votos.
- **Proclamação:**
 - A proclamação torna o resultado imutável, mas não é vinculativa das partes.
 - O resultado será proclamado três vezes:
 - ❖ No encerramento;
 - ❖ Na publicação na imprensa oficial;
 - ❖ Na publicação do acórdão, quando então passará a vincular as partes.
- **Redação do Acórdão e Voto Vencido:**
 - A redação do acórdão será do relator se o seu voto for vencedor, se vencido será de um dos membros do grupo que compõe o voto vencedor.
 - A declaração do voto vencido não é obrigatória, embora nos embargos infringentes a existência de voto vencido tenha importância, pois nos demais casos ele será irrelevante.
 - É possível haver, num mesmo julgamento, três votos diferentes. Neste caso, o voto intermediário é o que formará o acórdão.

9. RECURSOS EM ESPÉCIE – APELAÇÃO.

Art. 513 a 521 do CPC.

- Trata-se do recurso mais antigo, que deu origem às demais espécies processuais e serve de "parte geral" para os demais recursos.
- *"As notas típicas da apelação, e sobretudo a oportunidade que ela em regra abre – mais do que qualquer outro recurso – ao exercício da ampla atividade cognitiva pelo órgão ad quem, permitem considerá-la como o principal instrumento por meio do qual atua o princípio do duplo grau de jurisdição"* (MOREIRA: 408).
- **Cabimento da Apelação:**
 - A apelação se destina exclusivamente à impugnação das sentenças de primeiro grau.
 - Há algumas decisões contra as quais não cabe apelação:
 - ❖ Art. 34 da Lei 6.830/80: Nesse caso só cabem embargos infringentes e de declaração
- **Lei. 6.830/80 - Art. 34** - *Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*
 - ❖ Art. 41 da Lei 9.099/95: Sentença dos JEC só cabe recurso para o próprio juizado.
- **Lei. 9.099/95 - Art. 41**. *Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.*
 - § 1º *O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.*
 - § 2º *No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.*
 - ❖ Art. 518, §1º do CPC: Sentença Irrecorrível, pois em conformidade com Súmula do STJ ou STF.
- **Art. 518**. *Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.*
 - § 1º - *O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.*
 - ❖ Art. 475-H do CPC: Decisão de liquidação (na verdade é decisão interlocutória)
- **Art. 475-H**. *Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.*

➤ **Finalidade:**

- Levar o conhecimento da matéria a um órgão de segundo grau de jurisdição.

➤ **Proibição da Inovação e Juízo de Retratação:**

- “Ao órgão a quo é vedado praticar qualquer ato que importe modificação, total ou parcial, do julgamento, ressalvada a possibilidade de corrigir ex officio ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo” (MOREIRA: 261)

→ **Art. 463.** *Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

- O recurso de apelação impede que o juiz monocrático inove no processo, exceto:
 - ❖ **Art. 296 do CPC:** Juízo de retratação em caso de indeferimento da inicial, interposta a apelação o juiz pode, em 48 horas, se retratar dando seguimento ao processo.
 - A manutenção da sentença não importará a citação do réu.

→ **Art. 296.** *Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.*

Parágrafo único. *Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.*

- ❖ **Art. 285-A, §1º do CPC:** Juízo de retratação em que o juiz pode caçar a sua sentença e prosseguir com o processo, em 5 dias.
 - A manutenção importa a citação do réu para apresentar contra razões.
 - Desse recurso o tribunal poderá anular a decisão ou alterar o seu teor (modificar a solução jurídica).

→ **Art. 285-A.** *Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

§ 1º *Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.*

§ 2º *Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.*

➤ **Juízo de Admissibilidade:**

- Não havendo nenhuma hipótese excepcional, o juiz julgará a admissibilidade do recurso.
- Se o exame de admissibilidade provisório for negativo, cabe agravo de instrumento, se for positivo é irrecorrível.

➤ **Legitimidade:** Sucumbente.

- Quando o terceiro prejudicado for o apelante, ambas as partes serão os apelados.

➤ **Interesse:** Reformar ou Anular a Sentença.

- “As supostas razões de invalidade devem ser examinadas pelo órgão ad quem em primeiro lugar, abstraindo-se totalmente da possível injustiça da decisão (...). Alias, se existir nulidade declarável de ofício, toca ao órgão ad quem pronunciá-la, ainda que o apelante não tenha invocado o vício para fundamentar o recurso” (MOREIRA: 419).
- “Quando o tribunal se manifesta sobre as razões do apelante, sejam quais forem, esta julgando o recurso no mérito, para dar-lhe ou negar-lhe provimento conforme o caso; O mérito do recurso, vale recordar, não se confunde, e nem sempre coincide, com o mérito da causa” (MOREIRA: 420).

➤ **Forma:** Escrita, conforme requisitos do artigo 514.

→ **Art. 514.** *A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:*

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

➤ **Razões de Recurso:**

- “Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, máxime em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença” (MOREIRA: 424).
- Nas razões recursais pode inclusive ser argüido fato novo, desde que seu conhecimento seja forte o bastante para influenciar a decisão do litígio (relevante).
 - ❖ “Quando o apelante, de acordo com o art. 517, suscita novas questões de fato, deve indicar, na petição, os meios de prova de que pretende valer-se como referencia a essas questões” (MOREIRA: 426).

→ **Art. 517.** *As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.*

➤ **Tempestividade:** Prazo de 15 dias.

➤ **Efeitos da Interposição do Recurso de Apelação:**

- **1) Efeito Dilatório:** Aumenta o tempo do processo;
- **2) Efeito Impeditivo:** Impede a preclusão e o trânsito em julgado.
- **3) Efeito Suspensivo:** Em regra será pleno, mas nas hipóteses dos incisos do artigo 520 ele será mitigado, pois permite a execução provisória da sentença, embora impeça a total satisfação do autor (que deve dar uma garantia de que pode devolver ao réu o objeto da execução).
 - ❖ Ainda assim, há uma única hipótese em que a execução de alimentos até o valor de 60 salários mínimos será sempre definitiva, de modo que não há efeito suspensivo.
 - ❖ O Artigo 466 tratada da hipoteca judiciária, que é uma garantia para a futura execução. É uma seqüela que segue o bem, tratando-se de um efeito secundário da sentença condenatória.
 - Nesse caso, só é necessária uma requisição do autor para que faça a averbação.
 - Trata-se de uma exceção no efeito suspensivo pleno.

→ **Art. 466.** *A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.*

Parágrafo único. *A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:*

I - embora a condenação seja genérica;

II - pendente arresto de bens do devedor;

III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

- **Efeito Devolutivo:** será devolvida ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada no recurso (corte de extensão).
 - ❖ Os fatos utilizados para isso serão a profundidade da apreciação, abrangendo toda a matéria do processo, ou fatos novos relevantes não apresentados por motivos de força maior.
 - *"Em princípio, o órgão julgador da apelação fica adstrito, no exame das questões de fato, ao material carreado para os autos no curso do procedimento de primeiro grau e portanto já colocado à disposição do juízo inferior"* (MOREIRA: 457).
 - Não se pode confundir motivo de força maior com a desídia da parte.
 - O juiz pode mandar uma carta de ordem para o juiz de primeira instância para que produza a prova.
 - Admite-se qualquer tipo de prova (daí a distinção em relação ao documento novo admitido na ação rescisória).

➤ **Substituição de Sentença terminativa por acórdão de mérito.**

- O artigo 515, em seu §3º, prevê a possibilidade, em caso de a sentença de primeiro grau ter extinguido o processo sem julgamento do mérito, de o tribunal além de anular a sentença analisar o mérito pela primeira vez, se a causa versar exclusivamente sobre questão de direito e tiver condições de julgamento imediato.
 - ❖ A doutrina discute se isso é possível, por violar o duplo grau de jurisdição, mas tendo em vista que o duplo grau não é um princípio absoluto, muito entendem que a previsão é possível.

→ **Art. 515.** *A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

§ 1º *Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.*

§ 2º *Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.*

§ 3º *Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*

§ 4º *Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.*

- Essa possibilidade do §3º do art. 515 não se aplica:
 - ❖ À situação prevista no artigo 296, pois no caso do indeferimento da inicial não houve contraditório (a menos que o indeferimento tenha ocorrido após a contestação, havendo condições de julgar o processo).
 - ❖ À hipótese do artigo 285-A na qual a sentença julga improcedente o pedido, pois há julgamento do mérito e o dispositivo em análise só se aplica quando não há julgamento de mérito.
- **Processamento da Apelação:**
 - A apelação processa-se nos mesmos autos da sentença apelada, exceto se o efeito suspensivo não for pleno, caso no qual é extraída uma carta de sentença.
 - O processo recebe um novo número e é distribuído a um órgão fracionado e a um relator.
 - Antes do julgamento as partes são intimadas com pelo menos 48hs de antecedência, sendo possível a sustentação oral.
 - O julgamento só se encerra com a prolação do resultado.
 - Em regra o julgamento do recurso de apelação não permite mais nenhum recurso ordinário.
- **Resultados Possíveis do Julgamento:**
 - Recurso Não Conhecido: Transitado em julgado (ou preclusão) da sentença de 1º grau.
 - Recurso Conhecido:
 - ❖ *Error in procedendo* – Negado Provimento: Declaração de Validade da Sentença;
 - ❖ *Error in procedendo* – Dado Provimento: Anulação da Sentença, com ou sem decisão sobre o mérito (requisitos do §3º do 515).
 - ❖ *Error in judicando* – Negado Provimento: Substituição da Sentença pelo Acórdão com a MESMA SOLUÇÃO jurídica;
 - ❖ *Error in judicando* – Dado Provimento: Substituição da Sentença pelo Acórdão com uma SOLUÇÃO DIFERENTE.
 - Quando a sentença de mérito for modificada por maioria de votos, é possível haver um desdobramento do recurso de apelação, por meio de embargos infringentes.

10. RECURSOS EM ESPÉCIE – EMBARGOS INFRINGENTES.

Arts. 530 a 534 do CPC.

- Pretende que o voto vencido prevaleça sobre o voto da maioria.
 - No caso da apelação que reformou a sentença por maioria de votos, nota-se que há uma dúvida razoável sobre a questão, pois, ainda que o voto do juiz singular não se confunda com o dos juizes do tribunal, dois julgadores (o singular e o voto vencido) entenderam de uma maneira e dois julgadores (voto vencedor) entenderam de maneira diversa.
 - **Órgão Competente:**
 - O Tribunal de Justiça de São Paulo tem como órgão competente para julgar esses embargos a formação completa da câmara, sendo que dois integrantes serão os da turma que não participaram da primeira decisão.
 - O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem duas câmaras que conhecem dos embargos infringentes de todas as turmas cíveis e comerciais.
 - O Tribunal de Justiça do Paraná tem o julgamento por grupos de câmaras.
 - O que é comum em todos os tribunais é a preocupação em possibilitar que o novo julgamento tenha um resultado diferente, se for o mais justo.
 - **Cabimento:**
 - Sentença prolatada por maioria de votos.
 - ❖ Não pode ser qualquer decisão, apenas a sentença, e apenas havendo voto vencido.
 - ❖ É preciso também que a sentença de primeiro grau tenha sido de mérito.
- **Art. 530.** *Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*
- **Matéria:**
 - O Recurso é vinculado à matéria do voto vencido, nos limites da divergência com o voto da maioria, de modo que normalmente a decisão é para adotar a decisão da maioria ou do voto vencido.

- **Legitimado:**
 - Parte vencida que seria favorecida pelo voto vencido, não basta, portanto, apenas a sucumbência, é preciso que o voto minoritário seja em seu favor.
 - Esse recurso é privativo das partes.
- **Prazo:**
 - 15 dias a partir da publicação do acórdão.
 - Se o voto vencido não for declarado, a parte interessada pode requerer que a declaração seja feita.
- **Processamento:** Semelhante à apelação
 - Apresentados para o relator do acórdão embargado (não para o relator originário, se forem distintos).
 - O embargante deve requerer que prevaleça a posição do voto vencido.
 - Uma vez apresentados, os embargos infringentes são juntados nos autos e é aberto o prazo para contra-razões da parte contrária (e embargos adesivos, se for o caso).
- **Juízo de Admissibilidade Provisória:**
 - Realizado pelo relator inicial do julgamento da apelação.
 - Os embargos terão, em caso de ser positivo o juízo de admissibilidade provisória, um novo relator.
 - Sendo negativo, cabe o agravo do artigo 532 chamado agravo regimental (ou interno) no prazo de 5 dias sem direito a contraditório.

→ **Art. 532.** *Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.*

- **Efeitos dos Embargos Infringentes:**
 - 1) Dilatório: Impede a preclusão da totalidade do acórdão, ainda que a decisão seja parcialmente unânime, porque os recursos cabíveis só poderão ser interpostos após o julgamento dos embargos.
 - 2) Suspensivo: É o mesmo da apelação.
 - 3) Devolutivo: Limitado ao teor do voto vencido em extensão e profundidade.
- **Forma Adesiva:**
 - É possível se o voto vencido for parcialmente favorável ao autor e parcialmente ao réu.
- Havendo três votos divergentes, sendo adotado o voto médio, de cada um dos votos será cabível embargos infringentes da parcela em que ele foi vencido.

11. RECURSOS EM ESPÉCIE – AGRAVO.

Art. 522 a 529 do CPC.

- **Cabimento:** É o recurso comum contra as decisões interlocutórias.
 - Não se confunde com o agravo do art. 532, 545 e 557, §1º do CPC, que é o agravo interno ou regimental, cabível contra as decisões monocráticas nos tribunais.
 - Também não se confunde com o agravo de instrumento do art. 544 do CPC.
- **Espécies:**
 - Agravo Retido: É a regra, pois se aplica na maioria dos casos.
 - Agravo de Instrumento: É a exceção, pois só é cabível em três hipóteses:
 - ❖ Decisão que admite a apelação e trata do seu efeito;
 - ❖ Decisão que pode causar lesão grave de difícil reparação;
 - ❖ Decisão que não admite a apelação.
 - A principal diferença entre o agravo de instrumento e o retido é o momento do seu julgamento:
 - ❖ Agravo de Instrumento: Ajuizado diretamente no juízo *ad quem* e é julgado de imediato.
 - ❖ Agravo Retido: É um recurso latente, que poderá ou não ser examinado em segundo grau, caso haja a apelação e seja ratificado o interesse.
- **Prazo:** Em ambos os casos o prazo é de 10 dias da intimação das partes da decisão interlocutória.

→ **Art. 522.** *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Parágrafo único. *O agravo retido independe de preparo.*

- A Exceção é no caso do agravo retido “a vista”, feito imediatamente na forma oral nas audiências de instrução.

→ **Art. 523.** *Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.*

§ 3º *Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.*

➤ **Interesse:** Parte que sofreu o gravame da decisão.

➤ **Agravo Retido – Processamento:**

- A petição é dirigida ao próprio juízo que deferiu a decisão.
- Recebidas as razões do agravo retido, o juiz concede a possibilidade de a parte contrária apresentar resposta e em seguida pode exercitar o juízo de retratação.
- Caso seja mantida a decisão interlocutória, a parte poderá, na apelação ter o seu agravo retido julgado pelo tribunal.
 - ❖ Ratificação do Interesse: Nas razões de apelação, a parte deve em preliminar, deixar expresso que entrou com o agravo e requerer que ele seja julgado novamente pelo tribunal.

➤ **Agravo Retido – Efeitos:**

- 1) Impeditivo: Impede a preclusão da matéria da decisão interlocutória.
- 2) Suspensivo: Não existe efeito suspensivo, não suspende os efeitos da decisão.
 - ❖ “Deve entender-se que a interposição do agravo não influi no andamento, isto é, que o processo continua tal qual continuaria se a decisão interlocutória não houvesse sido impugnada” (MOREIRA: 287).
- 3) Devolutivo: Diferido.
 - ❖ Imediato: Devolve ao próprio juiz da causa a possibilidade de julgar de novo.
 - ❖ Mediato: Se o juiz não se retrata, devolve ao tribunal, mediante o preenchimento dos requisitos (existência de apelação e ratificação do interesse).

➤ **Agravo Retido – Julgamento pelo tribunal:**

- Sendo reiterado o interesse esse agravo será julgado como preliminar da apelação.
- O relator será o mesmo para o agravo e a apelação, que serão julgados na mesma seção, sendo primeiro o agravo, ainda que haja sustentação oral.
- Se for dado provimento ao agravo e esse provimento gerar a anulação da decisão, o julgamento da apelação fica prejudicado, pois a anulação pode se estender a todos os atos posteriores à decisão agravada.

➤ **Agravo de Instrumento – Processamento:**

- Esse agravo só é cabível em situações específicas.
- É interposto diretamente no tribunal de segundo grau, não se processa nos autos, formando instrumento próprio.
- É sempre escrito e tem que conter os requisitos dos artigos 524, 525 e 526.

➤ **Requisitos:**

- Dirigido ao presidente do tribunal, devendo conter, além dos requisitos comuns a outras petições, conter o nome e endereço dos procuradores das partes.

→ **Art. 524.** *O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:*

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

- Documentos Obrigatórios: decisão agravada, certidão de publicação, cópia das procurações dos advogados.
 - ❖ Essas peças podem ser autenticadas pelo próprio subscritor da peça;
- Documentos Facultativos: Quaisquer que achar necessários.

→ **Art. 525.** *A petição de agravo de instrumento será instruída:*

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º *Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.*

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

- O autor deve juntar uma cópia na primeira instância, informando as peças que formaram o instrumento.
 - ❖ A falta desse requisito deve ser suscitada pelo agravado.

→ **Art. 526.** O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

➤ **Agravo de Instrumento - Juízo de Admissibilidade Provisório:**

- Feito pelo próprio relator.
 - ❖ Dessa decisão cabe agravo regimental (art. 557, CPC), no prazo de 5 dias, que será analisado pela turma.
- O relator também pode converter o agravo de instrumento em agravo retido, se entender que está fora das hipóteses de cabimento (especialmente no caso de lesão grave que é um critério interpretativo)
 - ❖ Nesse caso os autos são entranhados na ação principal e o agravo segue como retido.

➤ **A.I. Concessão de Efeito Suspensivo e Antecipação de Tutela Recursal:**

- O efeito suspensivo evita que a decisão surta efeitos.
- A antecipação concede aquilo que o agravante quer e lhe foi negado em primeiro grau.
- As condições, para ambos os casos, estão previstas no artigo 558 do CPC.

→ **Art. 558.** O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.

- Da decisão que concede ou nega esses efeitos não cabe agravo (irrecorrível), mas há casos em que a parte utiliza o mandado de segurança, dependendo do risco de lesão.
- Se o recurso não for liminarmente recusado, o relator abre prazo para o agravado apresentar as contra razões que podem acompanhar as peças que achar necessárias.
 - O relator pode também pedir esclarecimentos ao juízo *a quo*.
- **Agravo de Instrumento - Juízo de Retratação:**
 - É possível, caso no qual o relator considera o agravo prejudicado.
 - Essa retratação pode acontecer quando ele recebe a copia do agravo ou quando dos esclarecimentos.
- **Agravo de Instrumento - Efeito Devolutivo:**
 - Será imediato, mas limitado à questão tratada na decisão interlocutória.
- **Outras Características:**
 - Não permite sustentação oral;
 - É passível de embargos de declaração.